



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157655 - SP  
(2026/0013981-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : U DE P P C DE T M  
**ADVOGADOS** : RENATA SALVATO CALANCA - SP226248  
VICTOR FLAVIO MARTINEZ FRANCO - SP226776  
ISABELE VAZ VOLTARELI - SP450464  
**AGRAVADO** : J L M P (MENOR)  
**REPR. POR** : S S M  
**ADVOGADO** : VITOR CÉSAR PRADO FERNANDES - SP464726

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO MIG. OPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO.

1. A oposição simultânea, pela parte, de dois recursos contra o mesmo ato judicial, em afronta à regra da unirrecorribilidade, impede o conhecimento da segunda irresignação, ante a ocorrência da preclusão consumativa do direito de recorrer já exercido.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157655 - SP  
(2026/0013981-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : U DE P P C DE T M  
**ADVOGADOS** : RENATA SALVATO CALANCA - SP226248  
VICTOR FLAVIO MARTINEZ FRANCO - SP226776  
ISABELE VAZ VOLTARELI - SP450464  
**AGRAVADO** : J L M P (MENOR)  
**REPR. POR** : S S M  
**ADVOGADO** : VITOR CÉSAR PRADO FERNANDES - SP464726

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO MIG. OPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO.

1. A oposição simultânea, pela parte, de dois recursos contra o mesmo ato judicial, em afronta à regra da unirrecorribilidade, impede o conhecimento da segunda irresignação, ante a ocorrência da preclusão consumativa do direito de recorrer já exercido.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por U DE P P C DE T M contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, por entender não cabível o Recurso Especial. Fundamentou-se na preclusão consumativa e na unicidade de recurso, citando EDcl no AgInt no AREsp 1832666/GO e EDcl no AgInt no REsp 1905229/PR (fl. 1256).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que não houve preclusão consumativa. Sustenta oposição dos embargos de declaração apenas para prequestionamento, sem caráter infringente. Invoca precedentes que excepcionam a unirrecorribilidade em hipóteses específicas, inclusive quando a decisão de inadmissibilidade é genérica.

Alega, ainda, contrariedade do acórdão às balizas indicadas na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7265, com validade do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e requisitos objetivos. Afirma disponibilidade de alternativa terapêutica adequada na rede e ausência de comprovação científica do método MIG,

sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Aponta precedentes convergentes.

Por fim, defende a observância do Tema 1295 do STJ e a suspensão nacional. Afirma a vinculação da controvérsia às terapias multidisciplinares para transtorno do desenvolvimento e a necessidade de uniformização. Invoca o art. 1030, III, do Código de Processo Civil e requer reconsideração, ou submissão ao colegiado.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão presidencial aplicou corretamente a preclusão consumativa e a unirrecorribilidade. Sustenta inovação indevida de mérito no agravo interno e pede multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 1283-1287).

É o relatório.

## **VOTO**

Originariamente, os autores ajuizaram ação de obrigação de fazer para compelir à cobertura de tratamento multidisciplinar pelo Método de Integração Global em favor de menor com transtorno do espectro autista. Alegaram indicação médica, urgência e necessidade de terapias intensivas, com rede credenciada insuficiente para o método específico. Postularam custeio integral.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido. Determinou a cobertura das terapias pelo método MIG, conforme prescrição, com observância preferencial da rede credenciada habilitada. Estabeleceu o custeio integral se inexistente prestador apto na rede, fixando honorários em 10% do valor da condenação.

O Tribunal de origem manteve a sentença. Aplicou a Súmula 102 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Lei 12.764/2012 e o art. 10, §§ 12 e 13, da Lei 9.656/1998. Reconheceu prevalência da indicação médica e rechaçou limitações sem prova robusta. Negou provimento à apelação, com majoração de honorários. Os embargos de declaração foram rejeitados, com prequestionamento pelo art. 1025 do Código de Processo Civil.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a oposição simultânea, pela parte, de dois recursos contra o mesmo ato judicial, em manifesta afronta à regra da unirrecorribilidade, impede o conhecimento da segunda irresignação, ante a ocorrência da preclusão consumativa do direito de recorrer já exercido. Confirmam-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUNDA PETIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I. Caso em exame

1. Segunda petição de embargos de declaração interposta contra acórdão que não conheceu de agravo interno por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a segunda petição de embargos de declaração pode ser conhecida, considerando a preclusão consumativa decorrente da oposição dos primeiros embargos de declaração.

## III. Razões de decidir

3. A interposição de uma segunda petição de embargos de declaração, idêntica à primeira, configura preclusão consumativa, impedindo o seu conhecimento.

4. O princípio da unirrecorribilidade impede a interposição simultânea de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão.

## IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração não conhecidos.

Tese de julgamento:

1. A interposição concomitante de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão importa no não conhecimento do segundo recurso, em razão do princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 1.021, § 1º; CPC/2015, art. 932.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp n. 2.757.735/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025; STJ, EDcl na SEC n. 12.236/EX, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 11/2/2020, DJe de 17/2/2020.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 2.043.112/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

1. A interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra idêntica decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último diante da ocorrência de preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.957.987/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO SIMULTANEAMENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade, não é possível o conhecimento do agravo interno interposto simultaneamente aos embargos de declaração. Ocorrência de preclusão consumativa.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt na SS n. 3.433/BA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente

faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.157.655 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0013981-0

Número de Origem:  
10177977820238260482

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : U DE P P C DE T M

ADVOGADOS : RENATA SALVATO CALANCA - SP226248

VICTOR FLAVIO MARTINEZ FRANCO - SP226776

ISABELE VAZ VOLTARELI - SP450464

AGRAVADO : J L M P (MENOR)

REPR. POR : S S M

ADVOGADO : VITOR CÉSAR PRADO FERNANDES - SP464726

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -  
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : U DE P P C DE T M

ADVOGADOS : RENATA SALVATO CALANCA - SP226248

VICTOR FLAVIO MARTINEZ FRANCO - SP226776

ISABELE VAZ VOLTARELI - SP450464

AGRAVADO : J L M P (MENOR)

REPR. POR : S S M

ADVOGADO : VITOR CÉSAR PRADO FERNANDES - SP464726

## TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026